

CRIMES DE COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A INCAPACIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

WHITE COLLAR CRIMES: A CRITICAL ANALYSIS OF THE SELECTIVITY OF THE CRIMINAL SYSTEM AND THE INABILITY OF CRIMINAL ORGANIZATIONS TO COMBAT

Gerson Faustino ROSA¹

Myllena Gonçalves DUARTE²

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1428

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo geral uma breve análise da relação entre as organizações criminosas e os crimes de colarinho branco, através da criminologia e das normas que embasam o atual ordenamento jurídico brasileiro, relacionadas à seletividade do sistema penal ao definir quais condutas serão tipificadas e sobre quem incidirão as penas, resultando na frustração do combate aos crimes econômicos e a sua impunidade. Para atingir tal escopo, abordou-se o objeto da pesquisa sob a análise bibliográfica de obras de caráter jurídico, filosófico e sociológico, além do estudo de casos paradigmáticos.

Palavras-Chave: Criminologia; Crimes de colarinho branco; Crime organizado.

¹ Doutor em Direito. Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo-SP. Mestre em Ciências Jurídicas. Centro Universitário de Maringá-PR. Especialista em Ciências Penais. Universidade Estadual de Maringá-PR. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho-RJ. Graduado em Direito. Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente-SP. gersonfaustinatorosa@gmail.com.

² Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal. Centro Universitário de Maringá - Unicesumar. Bacharel em Direito. Faculdade Santa Maria da Glória - SMG. myllenagoncalves.adv@gmail.com.

ABSTRACT

This article has the general objective of a brief analysis of the relationship between criminal organizations and white-collar crimes, through criminology and the norms that underlie the current Brazilian legal system, related to the selectivity of the penal system when defining which conducts will be typified and on whom the penalties will apply, resulting in the frustration of the fight against economic crimes and their impunity. To achieve this scope, the object of the research was approached under the bibliographical analysis of legal, philosophical and sociological works, in addition to the study of paradigmatic cases.

Keywords: Criminology; White collar crimes; Organized crime.

1 INTRODUÇÃO

A criminologia é a ciência que estuda o comportamento criminoso sob diversas perspectivas, buscando compreender os comportamentos desviantes ou delinquentes, procurando explicações e entender por quais motivos o ser humano delinque e se há uma classe especificamente mais vulnerável e ou predisposta a praticar crimes do que outros.

Entre as diversas teorias da criminologia, chama a atenção aquela que atribui o comportamento criminoso à fatores socioeconômicos, segundo o qual estudos apontam que o crime possui maior incidência nas classes mais baixas e menor nas classes mais altas, afirmando automaticamente que o crime tem origem na pobreza ou nas características associadas à pobreza.

Refutando tal teoria, Edwin Sutherland defende que a classe social em que o indivíduo está inserido não influencia para a prática de crimes, mas que todo comportamento humano é aprendido. Assim, a conduta criminosa se aprende através do processo de comunicação com outras pessoas, e se suas influências tiverem mais incentivos ilícitos do que lícitos, a probabilidade de o indivíduo delinquir será muito grande. Destacando-se assim, que a criminalização das classes mais baixas é mero reflexo do preconceito, da desigualdade social e da seletividade da persecução penal, uma vez que há uma desqualificação de determinados grupos de pessoas com determinadas origens étnicas e condições econômicas e sociais menos favorecidas, enquanto a alta posição socioeconômica de outros indivíduos são motivos de privilégios imunizadores perante a sua criminalização.

Desta forma, percebe-se que pessoas de elevado status social, inseridas em um ambiente socioeconômico transcendente, que possuem grande prestígio na sociedade, considerados cidadãos modelos de sucesso,

cometem tantos crimes quanto aqueles inseridos na periferia e, que grande parte dos crimes cometidos pelos colarinhos brancos, são crimes econômicos praticados dentro de organizações criminosas bem estruturadas.

Como consequência verificamos prejuízos milionários ao país, afetando direta e indiretamente a população, sobretudo a mais pobre, atingindo bens jurídicos essenciais, como a vida, a saúde e a educação. E apesar dos expressivos prejuízos causados por esses criminosos, em razão da seletividade penal, excepcionalmente os autores destes crimes são punidos, e quando devidamente processados e condenados, raramente arcam com o prejuízo econômico provocado.

Para proceder a análise proposta, este estudo foi desenvolvido sobre a condução metodológica da hermenêutica, concentrando-se, sobretudo, na pesquisa bibliográfica e empírica, nos permitindo categorizar os conceitos e abordagens teóricas relevantes ao diálogo.

2. CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO À LUZ DA TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

Inicialmente faz-se pertinente tecer algumas considerações acerca das condutas delitivas sob a perspectiva da criminologia.

O campo de estudo da criminologia é muito amplo, abordando o crime de maneira geral, bem como, a interação entre criminoso, vítima, o controle social e de que maneira tais fatores interferirão no exame do fenômeno criminoso, analisando-se, assim, o fato criminoso como um todo.³

Conforme expõe Machado, a criminologia é a ciência que estuda o crime sob a perspectiva de diversas áreas do conhecimento, seja da psicologia, psiquiatria, biologia, sociologia, antropologia, filosofia e da jurídica. A maior parte das reflexões giram em torno dos comportamentos criminosos, desviantes ou delinquentes, buscando entender o conceito de crime, procurando explicações e perceber os motivos pelos quais determinados indivíduos parecem mais vulneráveis ou predispostos a cometer delitos do que outros.⁴

³ BANDEIRA, Thais. PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017, p. 12/13.

⁴ Dias e Andrade, 1997:7, apud MACHADO, Helena. **Manual de Sociologia do Crime**. Porto: Afrontamento. 2008, p. 33.

Tendo em vista não ser uma ciência exata, a criminologia ainda não chegou em um consenso do porquê as pessoas cometem crimes. Existem dezenas de teorias que variam de acordo, principalmente, com contextos históricos e das perspectivas das diferentes ciências que se têm debruçado sobre esse fenômeno.

Porém, foi no início do século XX que a criminologia passou a receber fortes influências das ciências sociais, através da Sociologia Criminal, que estuda o crime como fenômeno social e examina as causas sociais da criminalidade. Para tal análise utiliza-se fatores sociais como “a densidade da população, a opinião pública, os costumes, a religião, as condições da família, o regime educativo, a produção industrial, o alcoolismo, as condições econômicas e políticas, a administração pública, a justiça, a polícia e, em geral, a organização legislativa, civil e penal.”⁵

Os teóricos da escola positivista da ciência criminal utilizavam-se também de projeções estatísticas para o reconhecimento do “liame causal entre os fatores de criminalidade e os ilícitos criminais praticados”⁶. Através desses estudos, um dos fatores apontados como maiores tendências criminosas é o fator socioeconômico, uma vez que “as estatísticas criminais demonstram, de maneira inequívoca, que o crime, enquanto conceituado popularmente e analisado oficialmente, possui maior incidência na classe baixa e menor na classe alta”⁷. Assim, partindo destas estatísticas formularam-se teorias acerca do comportamento criminoso sustentando que por estar concentrado nas classes mais baixas, ele tem origem na pobreza ou em características pessoais e sociais associados à pobreza.

Em que pese as diversas teorias sobre a criminalidade e os inquestionáveis números das estatísticas criminais demonstrarem maior incidência do crime nas periferias, sob outra perspectiva, Edwin Sutherland, em sua obra *White collar crime* (1949), comprova que a criminalidade não está associada à pobreza ou que a pobreza não é característica exclusiva das condutas criminosas, uma vez que é comum pessoas com grande poder aquisitivo e elevada estatura social cometerem crimes.

Desta forma, Sutherland defende que o ser humano não nasce criminoso, que suas características biológicas, fisionômicas e condição socioeconômicas em nada influenciam para a prática de crimes, mas que o comportamento humano é aprendido através de um processo de

⁵ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 1996, p. 52.

⁶ FILHO, Nestor Sampaio Pentead. **Manual Esquemático de Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 60.

⁷ SUTHERLAND, Edwin. Op. cit., p. 94.

comunicação com outras pessoas, principalmente nas relações familiares ou com pessoas do seu meio, “incluindo técnicas de ação delitiva e a direção específica de motivos e impulsos, racionalizações e atitudes”⁸. Criando, assim a teoria da aprendizagem social.

Através dessa teoria Sutherland tinha como principal objetivo comprovar que pessoas de classes econômicas mais elevadas e com importante status social praticavam tantos crimes quanto àquelas que estavam à margem da sociedade, de forma a incentivar a inclusão desses delitos nos estudos sobre as teorias gerais da criminalidade, para o desenvolvimento da teoria da associação diferencial.⁹

Salienta-se que a desigualdade social por si só já é elemento que prejudica as teses refutadas por Sutherland, uma vez que os mais ricos e de elevado status são quem, de fato, influenciam a tipificação das condutas, as penalidades e a quem elas se aplicarão, já que “por causa do seu status social, eles têm uma grande força para determinar o que é a lei e como a lei criminal que afeta-lhes é implementada e administrada”.¹⁰

Para Sutherland, os crimes de colarinho branco vinculam-se a dois fatores cumulativos: a condição pessoal do agente, que deve necessariamente ser indivíduo de respeitabilidade e elevado status social, e o caráter do ato criminoso, que deve ser praticado no exercício de sua ocupação.¹¹

O primeiro elemento diz respeito à visão que a sociedade tem daquela pessoa, da sua identidade conforme seu papel social. Podendo ser tanto o respeito adquirido através do reconhecimento pela atividade profissional exercida, quanto pela imagem de sucesso que é transmitida pela mídia ao formar um senso comum na sociedade daquilo que merece admiração e estima.¹²

O segundo fator, obrigatoriamente exige que a atividade criminosa seja cometida durante o exercício da profissão, com o intuito de obter vantagem através da mesma.

Assim, se o crime for cometido por um indivíduo de respeitabilidade e elevado status social, porém, não for praticado no

⁸ COSTA, Álvaro Maytink da. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976. p. 129.

⁹ BARROS, José Ourismar. **White Collar Crime: Critérios para uma definição contemporânea**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, v. n. 3, p. 143/7-172, 2013, p. 151.

¹⁰ SUTHERLAND, Edwin. **White-collar criminality**, in American Sociological Review, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS. VOL. 2, n.º 2, 2014, p. 08.

¹¹ SUTHERLAND, Edwin. Op. cit., p. 07.

¹² VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes do Colarinho Branco**. Editora Wmf Martins Fontes, 2010, p. 28.

exercício de sua profissão ou não esteja ligado ao seu campo de trabalho, não poderá ser considerado crime de colarinho branco.

Percebe-se assim, que, apesar de ampla, na expressão utilizada por Sutherland, os crimes de colarinho branco não são classificados apenas de acordo com os tipos de crime, mas, principalmente, pela qualidade do sujeito ativo, pessoas que exercem poder, seja econômico, político ou que decorre da sua profissão, excluindo-se, assim, os “crimes comuns”, como o homicídio, o furto e os crimes sexuais da classificação de crimes de colarinho branco. Dando ênfase, como forma de exemplos, aos empregados com importantes cargos em empresas privadas, médicos, advogados, empresários e pessoas que detém poder político e se valem de suas posições para cometer crimes, incluindo também os diretores, administradores ou executivos de empresas criadas pelo Estado que atuam na atividade econômica.¹³

Porém, para melhor elucidação de sua tese, Sutherland explica que a criminalidade de colarinho branco costuma se manifestar na forma de “trapaças legítimas”, abundantes no mundo dos negócios, como por exemplo a:

deturpação de demonstrativos financeiros de corporações, manipulação na bolsa de valores, corrupção privada, corrupção direta ou indireta de servidores públicos a fim de obter contratos e leis favoráveis, vendas e publicidades enganosas, apropriação indébita e uso indevido de ativos, adulteração de pesos e medidas e falsificação de mercadorias, fraudes fiscais, uso impróprio de valores em recuperações judiciais e falências.¹⁴

Desta forma, é possível concluir que os crimes de colarinho branco têm relação direta com as condutas que visam o “lucro econômico, uma vantagem comercial ou a dominação de um mercado”¹⁵, afetando diretamente as relações econômicas, como os crimes contra a ordem tributária, os crimes falimentares, lavagem de dinheiro, crimes contra a

¹³ BARROS, José Ourismar. **White Collar Crime: Critérios para uma definição contemporânea.** Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, v. n. 3, p. 143/7-172, 2013, p.157.

¹⁴ SUTHERLAND, Edwin. “**White-collar criminality**”, in American Sociological Review, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS. VOL. 2, N.º 2, 2014, p. 95.

¹⁵ AMARAL, Thiago Bottino. **Direito Penal Econômico.** Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf>. Acesso em: 15 mai 2019.

ordem econômica e o sistema financeiro nacional, crimes contra o sistema previdenciário, contra a administração pública, contra as relações de consumo e contra a organização do trabalho.

3. RELAÇÃO ENTRE A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO E O CRIME ORGANIZADO

Via de regra, o crime organizado possui uma característica mercantilista. Visando o máximo de lucro, operando nas atividades proibidas ou rejeitadas por uma parcela da população, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de armas, dos jogos de azar e do contrabando, por exemplo.

De acordo com Guaracy Mingardi¹⁶, a imprensa trouxe para o imaginário popular a ideia de que o crime organizado é sempre abertamente violento e que só existem organizações criminosas formadas por traficantes residentes nas periferias. Isso acontece pelo fato de que a imprensa, no geral, se limita a explorar somente aquilo que é chocante e que seduz o leitor ou telespectador. O que geralmente se restringe à crimes violentos como lesão corporal, homicídios, latrocínios, chacinas e grandes operações contra o tráfico de drogas.

Todavia, é conveniente destacar que “o crime organizado possui seu lado dourado, isto é, ele também é praticado por gente do colarinho branco”¹⁷.

O que difere as organizações criminosas de colarinho branco das tradicionais, é a estrutura organizacional conhecida pela população e de finalidade inicialmente lícita, como é o caso de instituições financeiras, igrejas, partidos políticos, mercados, frigoríficos, indústrias de cigarros ou de bebidas, por exemplo.

No comando dessas empresas sempre estão pessoas de privilegiadas condições sociais, financeiras, de alto nível profissional e com grande influência política, “mas que ultrapassaram as normas limitadoras da ganância especulativa que o mercado financeiro estimula e provoca”¹⁸.

¹⁶ MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Monografia 5. São Paulo: IBCCRIM, Complexo Damásio de Jesus, 1998, p. 128.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 80.

¹⁸ CASTELLAR, João Carlos. **Direito Penal Econômico versus Direito penal Convencional**. 1. Ed., Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2013, p. 101

Luiz Regis Prado afirma que as primitivas formas de delinquência organizada passaram por transformações, havendo um “salto de qualidade”, infiltrando-se sistematicamente no âmbito econômico, não utilizando mais da violência para efetivar suas práticas criminosas, mas a corrupção¹⁹, elaboradas de forma intelectual, sendo vistas pela própria sociedade, muitas vezes, como condutas aceitáveis e necessárias no meio das atividades administrativas, financeiras e empresariais.

A Promotora Ana Luiza Almeida Ferro defende que “nem todo crime de colarinho branco se insere na categoria de crime organizado [...] da mesma forma que nem todas as atividades e operações das organizações criminosas envolvem violações de colarinho branco”²⁰. Todavia, levando em consideração a concepção de crime organizado, toda sua estrutura, proporção e poder que tem tomado nos últimos anos, é quase impossível não associar automaticamente o crime organizado ao mundo dos engratados, seja em meios ilícitos ou não, para que se cumpram os principais objetivos de uma organização que é o lucro e o poder.²¹

Atualmente o crime organizado faz parte da economia brasileira, servido de ponte entre o mundo do crime, dos negócios e da política, uma relação fundamental para a sobrevivência e eficiência em termos operacionais das atividades criminosas praticadas por estes grupos.

Percebe-se, então, que as principais práticas das organizações criminosas de colarinho branco estão ligadas ao sistema econômico, utilizando-se de estratégias ilícitas para penetração no mercado econômico oficial, através de empresas legítimas e legais, “quer para otimização de lucros, quer para reciclagem de dinheiro sujo, o que, inclusive, ressalta a ligação íntima do crime organizado com o crime de colarinho branco”.²²

A grande problemática desse tipo de prática delituosa está justamente em delimitar o que é atividade lícita e o que é atividade ilícita, principalmente devido às sofisticadas estratégias e influências utilizadas pelos criminosos de colarinho branco. Uma vez que “as atividades da

¹⁹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 5ª ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 397.

²⁰ FERRO, Ana Luiza Almeida. **Conexões Entre o Crime Organizado e o Crime de Colarinho Branco e a Ameaça ao Direito Humano à Segurança**. Revista Internacional Consinter de Direito. Nº IV – Número VI / DOI: 1019135/revista.consinter.000006.03. Disponível em: <https://editorialjrua.com/revistaconsinter/revistas/ano-iv-numero-vi/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/conexoes-entre-o-crime-organizado-e-o-crime-de-colarinho-branco-e-a-ameaca-ao-direito-humano-a-seguranca/#_ftn1>. Acesso em 21 jan. 2019.

²¹ *Ibidem*, acesso em 21 jan. 2019.

²² MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **O Estado desorganizado contra o crime organizado: anotações à Lei Federal 9.034/1995 (organizações criminosas)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 22.

criminalidade organizada, a delinquência econômica e a rede de interesses financeiros e político das sociedades modernas se entrecruzam, propiciando, inclusive, a corrupção política”²³.

Desta forma, a grande confusão se instala quando necessário distinguir a criminalidade de empresa e a criminalidade organizada, já que criminalidade organizada seria constituída exclusivamente para fins ilícitos, todavia, operando nos moldes de uma empresa legítima, com a diferença que fornecem bens ou prestam serviços ilícitos.²⁴

Desta forma, nota-se que existe um liame entre o mundo empresarial e as organizações criminosas e tal problemática atingiu um altíssimo grau de complexidade estrutural e político-social que a cada dia trona-se “mais árdua a tarefa de distinguir os produtos, bens e valores que são provenientes da economia global ilícita e separá-los da econômica global lícita”²⁵ e conseqüentemente, os procedimentos preventivos e repressivos de controle da situação, tidos como eficientes, se tornaram ineficazes.

4. CRIMINALIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA E SEUS EFEITOS SOCIAIS

É comum na televisão brasileira programas de investigação policial destinados a mostrar e debater a criminalidade. Todavia, verifica-se que esses programas se ocupam, na maior parte do tempo, em denunciar crimes extremamente violentos, considerados repugnantes pela sociedade, ou seja, aquilo que provavelmente dá audiência. Mas raramente dedicam-se a denunciar e debater os crimes econômicos, praticados por organizações criminosas de colarinho branco, empresários ou políticos.

Isso se justificaria porque o “crime comum” é mais danoso para a sociedade em comparação a criminalidade econômica?

Na realidade, o que diferem os crimes é o *modus operandi*. Via de regra o crime comum ocorre nas ruas, os criminosos, invadem, rompem lacres e barreiras, utilizam da violência e da ameaça diretamente à vítima. No calor da emoção, muitas vezes sob o efeito de entorpecentes os

²³ CASTELLAR, João Carlos. **Direito Penal Econômico versus Direito penal Convencional**. 1. Ed., Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2013. p. 221.

²⁴ *Ibidem*, p. 227/228.

²⁵ BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais: Crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 29.

criminosos não têm nenhuma estratégia para prática do crime e acabam até mesmo cometendo outros crimes que nem sequer tinham planejado. Já o crime de colarinho branco não se utiliza de violência, não causa pânico, age com extrema cautela e sigilo, de forma sistematicamente planejado, dentro de luxuosos escritórios e repartições públicas, através de estratégias bem articuladas, muitas vezes sem qualquer contato físico com as vítimas.

Todavia, apesar de serem praticados sem violência, os crimes econômicos são mais danosos à sociedade devido à proporção e extensão a que podem chegar, visto que a macrocriminalidade econômica possui um alto custo financeiros para a sociedade, provavelmente muito maior do que aquele decorrente da criminalidade tradicional, conforme ilustra Sutherland:

Um empregado de um supermercado, em um ano, apropriou-se de U\$ 600.000, o que corresponde a mais de seis vezes as perdas anuais de quinhentos furtos e roubos nas lojas de determinada franquia. Os inimigos públicos, de 1 a 6, conseguiram U\$ 130.000 por meio de furtos e roubos em 1938, ao passo que a soma subtraída por Krueger está estimada em U\$ 250.000.000, ou cerca de mais de duas mil vezes. O The New York Times noticiou, em 1931, quatro casos de apropriação indébita nos Estados Unidos com uma perda de mais de um milhão de dólares cada e a quantia de nove milhões de dólares se somada. Apesar de não se ter notícias de um ladrão ou assaltante de um milhão de dólares, estes que se apropriam de milhões são “peixe pequeno” entre os criminosos de colarinho branco. O prejuízo estimado para os investidores de um fundo, entre 1929 e 1935, foi de U\$ 580.000.000, o que se deve principalmente ao fato de que 75% dos valores da carteira estavam em títulos de companhias afiliadas, embora o mesmo fundo advertisse sobre a importância da diversificação dos investimentos e divulgava os seus serviços especializados para fazer escolhas seguras. Em Chicago, há seis anos enunciou-se que acionistas perderam U\$ 54.000.000 em dois anos durante a administração de um inspetor urbano que concedeu imunidade de fiscalização para as lojas que

forneceram cestas de Natal para os seus constituintes.

26

Lanker compara a macrocriminalidade econômica com as células cancerígenas, que agem silenciosamente, sem deixar marcas aparentes, mas quando descobertos, tarde demais, já se alastraram para os órgãos vitais do Estado, causando danos irreparáveis à nação ²⁷:

O caso de corrupção da Petrobras indica que a doença está em fase de metástase, comprometendo todo o corpo. E toda essa doença foi causada por criminosos de colarinho branco. Se comparado ao caso Petrobras, o dano causado por um criminoso comum, de colarinho azul, assemelha-se, simbolicamente, a um corte, uma lesão na pele que provoca sangramento. ²⁸

Os crimes que pressupõe a ação delitiva da macrocriminalidade econômica, são praticados por meio de instrumentos funcionais e econômicos, através de fraudes contra o Poder Público e contra credores, sonegação de impostos, práticas desleais e abusivas contra a concorrência e ao consumidor, lavagem de dinheiro, corrupção passiva e concussão, gerando prejuízos milionários ao país, afetando direta e indiretamente bens jurídicos essenciais, como a vida, a saúde e a educação.

Segundo o professor Rinaldo Pinheiro:

Os chamados crimes de colarinho branco trazem em seu rol trajetória de tragédias incalculáveis, haja vista que a maioria é praticada por representantes do povo que tem função de administrar o nosso país, todavia a única coisa que se desenvolve são suas contas pessoais e, conseqüentemente o seu próprio enriquecimento em detrimento do bem estar social, proporcionando cada vez mais uma distribuição de renda absurdamente desleal, onde infelizmente nosso

²⁶ SUTHERLAND, Edwin. “**White-collar criminality**”, in American Sociological Review, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS. VOL. 2, N.º 2, 2014, p. 97.

²⁷ LANDIN, Lanker Vinícius Borges. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Tese Pós-graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2015, p. 94.

²⁸ Ibidem, p. 95.

país tem índices comparáveis a países do continente africano, apesar de o Brasil hoje ser uma das maiores economias do planeta, mas infelizmente com o poder econômico na mãos de poucos em detrimento de uma maioria praticamente miserável, que mal consegue se alimentar. Quantas pessoas morrem em nosso país por falta de um atendimento médico-hospitalar de qualidade fornecido pelo Estado, ou mesmo por falta de condições financeiras mínimas para adquirir medicamentos? Se a sociedade, ou mesmo a mídia, de alguma forma vinculasse casos de extrema pobreza e mortes evitáveis com os crimes de colarinho branco, talvez os autores desses crimes seriam vistos como criminosos que são.²⁹

Para ilustrar, o professor Rinaldo Pinheiro, relembra exemplos de escândalos ocorridos em décadas passadas, como o caso da construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, ocasião em que foram desviados mais de 923 milhões de reais, pelo empresário Luiz Estevão com apoio do governo do estado de São Paulo. Na mesma época os hospitais e escolas públicas estavam em situação precária. Lembra também da máfia das ambulâncias, também conhecido como Escândalo dos Sanguessugas, ocorrido em 2006, quando foi instaurado uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPI) para investigar fraudes em orçamentos para compra superfaturada de ambulâncias, envolvendo mais de cem congressistas e assessores, acusados de receberem propinas das empresas que vendiam as ambulâncias para as prefeituras.³⁰

Nota-se, portanto, que apesar de os crimes econômicos em estudo não serem praticados com violência, causam, mesmo que indiretamente, graves lesões às suas vítimas.

Desta forma, considerando que na maioria das vezes a principal vítima dos crimes praticados pelas organizações criminosas de colarinho branco é o Estado, uma vez que o foco é o dinheiro público, através de desvio de verbas, de superfaturamento de obras, serviços e produtos, da corrupção passiva e da sonegação fiscal, por exemplo, é possível afirmar

²⁹ PINHEIRO, RINALDO. **Crimes de colarinho branco: um crime contra o desenvolvimento do Brasil**. Disponível em: <<https://profrinaldo.jusbrasil.com.br/artigos/111849348/crimes-de-colarinho-branco-um-crime-contra-o-desenvolvimento-do-brasil>>. Acesso em 28 dez. 2022.

³⁰ PINHEIRO, RINALDO. **Crimes de colarinho branco: um crime contra o desenvolvimento do Brasil**. Disponível em: <<https://profrinaldo.jusbrasil.com.br/artigos/111849348/crimes-de-colarinho-branco-um-crime-contra-o-desenvolvimento-do-brasil>>. Acesso em 28 dez. 2022.

que o crime de colarinho branco traz prejuízos incalculáveis a toda sociedade, sendo tão nocivo quanto os “crimes comuns”.

4. A IMPUNIDADE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO EM FACE DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Uma das questões importantes levantadas por Sutherland é o fato de que uma parcela considerável daqueles que cometem crimes de colarinho branco não são condenados em cortes criminais, mesmo que comprovadas a materialidade e autoria dos crimes.

Entende-se a impunidade, sobretudo, como a ausência de punição à pessoa que praticou algum ato delituoso punível. Castro divide a impunidade de forma objetiva e subjetiva, sendo que a impunidade objetiva ocorre quando mesmo formalmente condenado o delinquente não cumpre a pena a ele imposta. Já a impunidade subjetiva ocorre na falta de eficiência do Estado na forma de conduzir a persecução penal. Classificando, por fim, em impunidade jurídica, quando mesmo investigado e processado, o criminoso consegue desvencilhar-se da pena devido a alguma falha legal e, a impunidade política, diz respeito à falta de investigação ou processamento legal de algum fato criminoso ou do sujeito ativo do crime, sendo a lei ou o poder judiciário benevolentes com estes.³¹

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgadas em 2022, somente em 2021 ingressaram no Poder Judiciário 2,2 milhões de casos criminais novos, com mais de 440 mil novas execuções iniciadas somente em 2021.³² De acordo com os dados estatísticos do Sistema Penitenciário Nacional³³, atualmente existem no Brasil mais de 660 mil presos, somando as prisões domiciliares o país ultrapassa o número de 837.443 mil presos, ficando atrás apenas da China e dos EUA.

Ainda de acordo com o CNJ, 27% das prisões são por roubo, 24% por tráfico de drogas, 11% por homicídio, 8% furto, 4% por posse, disparo e comércio de arma de fogo ilegal e 3% por estupro³⁴, enquanto os crimes

³¹ *Ibidem*, acesso em: 10 abr. 2019.

³² BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 28 dez. 2022

³³ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 28 dez. 2022

³⁴ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0 – Cadastro Nacional de Presos**. Disponível em:

em estudo apenas 1,46% das prisões são por crimes contra administração pública e 0,79% por organização criminosa, não tendo maiores informações sobre prisões por outros crimes econômicos.³⁵

Quanto ao grau de escolaridade dos presos no Brasil, nota-se que 2% são analfabetos, 52% possuem o ensino fundamental completo, 28% concluíram o ensino médio e apenas 0,83% possuem ensino superior completo.³⁶

Desta forma, analisando os dados estatísticos, percebe-se que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo e que os crimes responsáveis pela maior taxa de encarceramento são os de roubo e tráfico de drogas, representando mais da metade da população carcerária do país. Curiosamente, esses delitos costumam ser cometidos por indivíduos comuns, com baixo grau de escolaridade e pouquíssimo poder econômico.

O que leva a conclusão de que estamos diante de um cenário de grande desigualdade e seletividade penal, onde o sistema pune exacerbadamente aos mais pobres e faz vista grossa àqueles que detêm o poder econômico e social. Isso porque, muitos delitos de colarinho branco sequer chegam a ser registrados, seja por erro da polícia, para futura manipulação das estatísticas ou simplesmente por falta de denúncia e, assim, não integram as estatísticas.

Desta forma, nas palavras de Machado, nota-se que “os criminosos de colarinho branco, além de se utilizarem de forma abusiva de seus poderes econômicos e políticos para a prática de crimes [...], também aperfeiçoaram sua habilidade de se tornar invisíveis aos mópes olhos dos órgãos responsáveis pela *persecutio criminis*”.³⁷

Segundo Luís Francisco Carvalho Filho, um dos traços reveladores da impunidade seria o tratamento diferenciado dos segmentos sociais, uma vez que, mesmo na época da colônia e no império, dificilmente se via um homem rico e influente sentado no banco dos réus³⁸.

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2019.

³⁵ *Ibidem*, acesso em 10 abr. 2019.

³⁶ *Ibidem*, acesso em 10 abr. 2019.

³⁷ MACHADO, Diego Pereira. **Um pouco sobre impunidade, colarinho branco e Brasil: qualquer semelhança é mera certeza de ...** Disponível em: <<https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/150410942/um-pouco-sobre-impunidade-colarinho-branco-e-brasil-qualquer-semelhanca-e-mera-certeza-de>>. Acesso em 28 dez. 2022.

³⁸ CARVALHO FILHO, Luís Franco. **Impunidade no Brasil – Colônia e Império**. Estudos Avançados 18 (51), p. 181/194. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a11v1851.pdf>>. Acesso em 28 dez. 2022. P. 06.

De acordo com historiadores, no Brasil Colônia as condenações em pena de morte eram raras somente às pessoas de qualidade, poucos são os relatos de punição criminal no Brasil envolvendo a elite da sociedade.³⁹

Corroborar Alípio Silveira:

Ao lado da criminalidade comum (incluindo-se a dos gangsters) assistimos ao desenvolvimento de uma criminalidade ainda mais perigosa. A maioria dos mais temíveis criminosos nunca vai para a cadeia. Se um criminoso vulgar arrombar à dinamite o cofre de uma companhia e retirar 20 mil dólares, terá uma longa pena de prisão. Mas se incorporadores inescrupulosos organizarem uma holding company, que passe a sugar anualmente um bilhão de dólares de salários dos incautos, canalizando-os para os bolsos daqueles que não contribuem diretamente para a produção de um quilowatt-hora sequer de energia elétrica, eles quase na certa ficarão impunes.⁴⁰

Nota-se então que o crime é reprimível apenas enquanto crime comum, praticado pela parcela pobre da sociedade, sendo identificado e punido com facilidade, enquanto aqueles cometidos por organizações criminosas de colarinho branco não são catalogados como estranhos e indesejáveis, uma vez que têm como autor, os “homens de bem”.

Para melhor compreensão, Luiz Flávio Gomes, enumera alguns fatores, como filtro específico, que concorrem para a impunidade da macrodelinquência econômica. Dentre elas estão o anonimato e distanciamento entre o autor e a vítima, devido a interferência de uma pessoa jurídica e a “complexidade do mundo organizacional e operacional, que está internacionalizado (globalizado), e que sempre confere, prima facie, uma aparência de licitude dos fatos”.⁴¹

³⁹ *Ibidem*, p. 07.

⁴⁰ SILVEIRA, Alípio. Ed. 28 de janeiro de 1973, São Paulo: O Estado de São Paulo, 1973 apud PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime de Colarinho Branco**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 68(1), 115-133, 1973, p. 124. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>>. Acesso em 28 dez. 2022.

⁴¹ GOMES, Luiz Flávio Gomes. **A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem**. Letras Jurídicas Revista Eletrônica de Derecho del Centro Universitario de la Ciénega, n. 12, ISS 1870-2155, 2011, p. 07. Disponível em: <<http://letrasjuridicas.cuci.udg.mx/index.php/letrasjuridicas/article/view/128/126>>. Acesso em 10 abr. 2019.

Além disso, a prática desses atos delituosos não ocorre de forma ostensiva, sendo que as ações criminosas geralmente são praticadas por pessoas de inferior hierarquia na empresa, o que dificulta chegar até os principais responsáveis. Ademais, a própria sociedade não considera tais delitos tão ofensivos, como os chamados delitos comuns (roubo, estupro ou o homicídio) e assim, raramente há denúncias da sociedade contra a prática desta criminalidade.⁴²

A manipulação da imagem ou da linguagem, através dos meios mais poderosos de comunicação, forjam opiniões públicas e são “dirigidas a ocultar, dissimular ou justificar certos comportamentos delitivos de forma sutil e sofisticada”⁴³, além de “desviar a atenção da opinião pública para a delinquência ‘convencional’, sobretudo a violenta, que é a ‘única’, dizem, perigosa para a paz, segurança e prosperidade da nação. Também são técnicas utilizadas por criminosos de alto status, no intuito de se desvencilhar de uma possível condenação.

Além dos fatores sociais, Luiz Flávio Gomes também pontua a deficiência na regulação jurídica da macrocriminalidade econômica, como fator específico para a impunidade:

Há deficiências legislativas em todos os setores, é dizer, civil, administrativo, mercantil, processual, mas, sobretudo, penal. A técnica utilizada pela legislação (13º) muitas vezes é deplorável, a tipificação não é tão evidente, o bem jurídico é complexo e é "difícil propor novas disposições penais nesta matéria, tendo em vista que não é raro que poderosos grupos de interesses estejam em condições de obstruir a criação de novas normas penais.⁴⁴

Explica o autor, que os Códigos Penais do século passado foram inspirados na proteção dos interesses econômicos da classe dominante, o que explicaria a alta carga punitiva que recai sobre as classes mais baixas, das pessoas marginalizadas, em contraposição com a ineficaz

⁴² *Ibidem*, p. 07.

⁴³ *Ibidem*, p. 08.

⁴⁴ GOMES, Luiz Flávio Gomes. **A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem**. Letras Jurídicas Revista Eletrônica de Derecho del Centro Universitario de la Ciénega, n. 12, ISS 1870-2155, 2011, p. 10. Disponível em: <<http://letrasjuridicas.cuci.udg.mx/index.php/letrasjuridicas/article/view/128/126>>. Acesso em 10 abr. 2019.

criminalização dos delitos de caráter econômico, que receberam tipificação de forma bastante branda.⁴⁵

Martini, também aponta falha no ordenamento jurídico brasileiro como um dos fatores para a impunidade:

A nossa legislação ordinária e especial é rica em demonstrações de seletividade da norma penal. À guisa de exemplo, tem-se a disparidade entre as penas previstas para os crimes contra o patrimônio público e privado. O crime de roubo é punido muito mais severamente do que o de sonegação fiscal, levando à conclusão de que, para o conjunto a sociedade brasileira, subtrair uma carteira mediante grave ameaça é mais gravoso do que sonegar milhões em impostos, ainda que o roubo de carteira apresente à vítima somente prejuízos materiais, enquanto a sonegação pode ceifar inúmeras vidas, por subtrair recursos que seriam aplicados em políticas públicas.⁴⁶

E assim, num cenário preocupante de retrocesso ao combate à macrocriminalidade econômica, recentemente tivemos a promulgação da Lei Federal nº 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, que foi responsável por diversas alterações do ordenamento jurídico penal, que além de criar mecanismos legais com a clara finalidade de segregação em massa e detenção dos indesejados da sociedade, protege e beneficia os infratores de colarinho branco ao dificultar as investigações criminais e tornar as penalidades dos crimes econômicos mais brandas.

Uma dessas alterações feitas pelo Pacote Anticrime foi a supressão da proibição da realização de acordo de não persecução penal em casos de dano superior a 20 salários-mínimos, imposta pela Resolução nº 181/17 do CNMP (art. 18, § 1º). De acordo com Lima, tal medida “acaba por beneficiar aquele que, por exemplo, sonega milhões em impostos, ou,

⁴⁵ *Ibidem*, p. 11.

⁴⁶ MARTINI, Márcia. A **seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas**. Disponível em: <<http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/650/3.4.1%20A%20seletividade%20punitiva.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 out. 2011, p. 45-46.

ainda, aquele que oculta bilhões através de movimentações conhecidas como caixa 2.”⁴⁷

Outra medida adotada pelo Pacote Anticrime responsável por beneficiar os criminosos de colarinho branco é a limitação das delações premiadas, uma das protagonistas da Operação Lava Jato, que apenas com uma delação foi capaz de revelar um esquema inteiro de corrupção no país. Agora, com as novas alterações, o réu somente poderá delatar fatos diretamente relacionados ao caso específico sob investigação.

Ante o exposto, percebe-se que não há real interesse do poder público em prevenir, controlar e reprimir de forma eficaz a criminalidade de colarinho branco, pois muitos ocupantes destes cargos públicos são os próprios infratores.

6. O COMBATE À IMPUNIDADE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE COLARINHO BRANCO

Como foi possível verificar até o momento, quando se fala em seletividade do sistema penal e combate à macrocriminalidade econômica, o cenário brasileiro se mostra um tanto quanto preocupante, visto que a impunidade nos crimes econômicos se deve à diversos fatores sociais, políticos e jurídicos. Todavia, não se pode aceitar que assim permaneça. Por isso juristas têm se debruçado em entender quais medidas seriam eficazes no combate às organizações criminosas de colarinho branco.

Alguns autores falam em uma melhor integração dos órgãos responsáveis pelo controle penal dos crimes econômicos. Pois ainda existem lacunas de comunicação entre estes órgãos. Lembrando que “o crime de colarinho branco além de ser minuciosamente pensado, é organizado”.⁴⁸ Devendo o combate se pautar pela organização.

Ainda neste sentido, Castellar defende “que para concretização e efetividade da persecução desta classe de delitos, deve haver especialização dos órgãos executivos de investigação, dos órgãos de

⁴⁷ LIMA, Jairo de Souza. **Acordo de não persecução e a seletividade penal no brasil**. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/54.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2022.

⁴⁸ LANDIN, Lanker Vinícius Borges. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Tese Pós-graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2015, p. 108.

acusação e também dos órgãos julgadores [...]”.⁴⁹ Desta forma, seria necessário, também, que o juízo contasse com uma equipe especializada na matéria, com capacidade técnica capaz de analisar contabilidade, examinar balancetes, compreender a gestão empresarial, o funcionamento da bolsa de valores, comércio exterior e perito em informática, o que seria de suma importância para o deslinde dos fatos, compreensão das provas apresentadas e instrução do processo, oportunizando ainda, a recuperação de ativos provenientes da prática desses crimes econômicos.⁵⁰

Como modelo preventivo, considerada a ideal, pois evita grandes prejuízos à economia, tanto na prática do ilícito quanto na movimentação da máquina judiciária para julgar os crimes e executar as penas, propõe-se a extinção das prerrogativas de foro e da necessidade de autorização prévia das assembleias legislativas e câmara distrital para o processamento contra governadores de Estado e do Distrito Federal. Pois de acordo com Landin: “O político brasileiro atua de maneira complexa, o que dificulta investigações e, principalmente, a comprovação do crime. Isso é agravado quando essa comprovação é perante um colegiado. A perda das prerrogativas de foro é um grande avanço”⁵¹.

Todavia, Bajo Fernandez defende que essa política criminal de modelo preventivo somente seria possível a partir de uma mudança social drástica, através da repulsa social a esses delitos, utilizando-se dos meios de comunicação levando informação e conscientizando a população dos grandes prejuízos que esses crimes causam, diminuindo a possibilidade de aprendizagem e aumentar a possibilidade de censurar essas condutas.⁵²

Luiz Flavio Gomes sugere três medidas político-criminais, sendo a primeira a “desconsideração do (des) valor do ‘status’ social do autor para o efeito da imputação penal”.⁵³ Neste ponto o autor faz uma crítica ao etiquetamento criminal, onde segundo Lambroso, quanto mais alto o status do agente, mais longe ele está da imagem discriminatória e, quanto mais baixo o status social, mais próximo da imagem delinvente está o autor. E

⁴⁹ CASTELLAR, João Carlos. **Direito Penal Econômico versus Direito penal Convencional**. 1. Ed., Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2013, p. 207.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 207.

⁵¹ LANDIN, Lanker Vinícius Borges. *Op. cit.* p. 110.

⁵² FERNANDEZ, Miguel Bajo. **Derecho penal económico**. Madrid: Civitas, 1978, p. 78-84

⁵³ GOMES, Luiz Flávio Gomes. **A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem**. Letras Jurídicas Revista Eletrônica de Derecho del Centro Universitario de la Ciénega, n. 12, ISS 1870-2155, 2011, p. 21. Disponível em: <<http://letrasjuridicas.cuci.udg.mx/index.php/letrasjuridicas/article/view/128/126>>. Acesso em 10 abr. 2019.

como visto, ainda hoje, o que se tem é a aplicação do direito de acordo com a classe social do acusado.

Em segundo ponto, diante da modernização do mundo empresarial, a globalização da economia e a maior concentração do poder nas empresas, o autor aponta como solução a revisão do princípio “societas delinquentes non potest”, devendo as pessoas jurídicas serem também responsabilizadas penalmente quando o fato delitivo for executado através de suas atividades, utilizados seus recursos econômicos e, principalmente, se a conduta delitiva proporcionar algum proveito econômico à empresa ou seja utilizada para encobrir outras práticas criminosas.⁵⁴

Para tanto, deveriam ser impostas verdadeiras penas à pessoa jurídica, “como por exemplo a proibição de exercer suas atividades em determinadas zonas, sua dissolução, sua suspensão, perda de benefícios fiscais, multas, confisco de lucros, inabilitação funcional, proibição de propaganda, etc”⁵⁵, sem, contudo, deixar de responsabilizar pessoalmente os agentes que atuaram em nome da empresa.

Por fim, Gomes sugere o “redimensionamento da resposta estatal frente às pessoas físicas”⁵⁶, sob a perspectiva de que a pena privativa de liberdade deveria ser utilizada apenas em ultima ratio, “de acordo com o sistema short-sharp-shock (prisão intensa e curta, mas efetivamente cumprida)”⁵⁷, cominada “com a reparação dos danos e o confisco de tudo o que foi ganho ilícitamente”.⁵⁸

Tendo em vista a reconhecida ineficácia da prisão, em termos de reincidência, Gomes entende que a fixação de uma pena muito longa é inútil, e muito melhor seria a reparação dos danos em favor da vítima, atendendo as finalidades da pena, que seria retributivo-preventiva, reparatória e confiscatória.

Em contraposição, Landin defende a alteração da legislação penal, para que os crimes econômicos passem a ser considerados hediondos e os criminosos de colarinho branco recebam penas mais altas.⁵⁹

⁵⁴ *Ibidem*, p. 23.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 24.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 25.

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio Gomes. **A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem**. Letras Jurídicas Revista Eletrônica de Derecho del Centro Universitario de la Ciénega, n. 12, ISS 1870-2155, 2011, p. 25. Disponível em: <<http://letrasjuridicas.cuci.udg.mx/index.php/letrasjuridicas/article/view/128/126>>. Acesso em 10 abr. 2019.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 25.

⁵⁹ LANDIN, Lanker Vinícius Borges. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Tese Pós-graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2015, p. 111.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez realizada a análise e discussões do resultado, observou-se uma tendência extremamente seletiva do sistema penal brasileiro, que escolhe a dedo os bens jurídicos a serem tutelados e a rigorosidade da penalidade aplicada para cada tipo penal, e a quem ela será efetivamente aplicada.

Tal observação se corrobora pela análise dos dados fornecidos pelo CNJ, evidenciando que realmente existe uma perseguição muito maior do Estado contra “crimes comuns”, como roubo e tráfico, representando 77% do total das prisões no Brasil, quando comparado aos crimes econômicos, conhecidos como crimes de colarinho branco, que corresponde a menos de 2% das prisões no país.

Nota-se que aliado ao crime organizado a criminalidade de colarinho branco pode ser tão maléfica quanto o “crime comum”, uma vez que quando se fala em crime organizado deve-se ter em mente que se trata da elite do crime, isso porque o crime organizado não possui fronteiras, sua base muito bem consolidada lhe atribui imenso poder e suas estratégias lhes permitem se aproveitar das fraquezas do Estado, atingindo um número muito maior de vítimas, lesionando ou colocando em perigo não somente a ordem econômica e financeira, mas também bens jurídicos tão valiosos como a vida, a integridade física e a saúde dos cidadãos, por exemplo.

Em que pese os esforços da Polícia Judiciária, do Ministério Público e dos Magistrados, verificou-se que uma parcela considerável desses criminosos não são condenados ou quando são, a pena ínfima aplicada gera uma sensação de impunidade. Isso porque ainda existe uma grande deficiência legislativa que torna o poder judiciários míope às práticas das organizações criminosas de colarinho branco.

Desta forma, conclui-se, que o Estado necessita aplicar com urgência medidas de prevenção e repressão a este tipo de prática criminosa, não apenas através de dispositivos legais mais eficaz, mas também por meio de políticas públicas que possibilitem a informação e conscientização da população sobre a nocividade da prática dos crimes de colarinho branco, para que sejam tão censurados quanto os crimes comuns.

REFERÊNCIAS

ALBANESE, Jay S. Where organized and White collar crime meet: predicting the infiltration of legitimate business. In ALBANESE, Jay S. (Ed.). Contemporary issues in organized crime. Monsey, N.Y.: Criminal Justice Press, 1995, p. 36 apud MAIA. Rodolfo Tigre. **O Estado desorganizado contra o crime organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

AMARAL. Thiago Bottino. **Direito Penal Econômico**. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BANDEIRA, Thais. PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24396>>. Acesso em 28 dez. 2022.

BARROS, José Ourismar. **White Collar Crime: Critérios para uma definição contemporânea**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, v. n. 3, p. 143/7-172, 2013.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais: Crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0** – Cadastro Nacional de Presos. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2019.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 28 dez. 2022

CARVALHO FILHO, Luís Franco. **Impunidade no Brasil – Colônia e Império**. Estudos Avançados 18 (51), p. 181/194. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a11v1851.pdf>>. Acesso em 28 dez. 2022.

CASTELLAR, João Carlos. **Direito Penal Econômico versus Direito penal Convencional**. 1. Ed., Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2013.

- CASTRO, José Carlos de. **Improbidade Administrativa**. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GAEMLTNMNGGA.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- COSTA, Álvaro Maytink da. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976.
- Dias e Andrade, 1997:7, apud MACHADO, Helena. Manual de Sociologia do Crime. Porto: Afrontamento. 2008
- FERNANDEZ, Miguel Bajo. **Derecho penal económico**. Madrid: Civitas, p. 78-84, 1978.
- FERRO, Ana Luiza Almeida. **Conexões Entre o Crime Organizado e o Crime de Colarinho Branco e a Ameaça ao Direito Humano à Segurança**. Revista Internacional Consinter de Direito. n. IV – Número VI, 1. sem. 2018. Porto: Editorial Juruá. 2018. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/pt/revistas/ano-iv-numero-vi/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/conexoes-entre-o-crime-organizado-e-o-crime-de-colarinho-branco-e-a-ameaca-ao-direito-humano-a-seguranca/>>. Acesso em 28 dez. 2022.
- FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 60.
- GOMES, Luiz Flávio Gomes. **A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem**. Letras Jurídicas Revista Eletrônica de Derecho del Centro Universitario de la Ciénega, n. 12, ISS 1870-2155, 2011. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2011;1000909464>>. Acesso em 28 dez. 2022.
- GOMES, Luiz Flávio. CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LANDIN, Lanker Vinícius Borges. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Tese Pós-graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2015. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2716/1/LANKER%20VINICIUS%20BORGES%20SILVA%20LANDIN.pdf>>. Acesso em 28 dez. 2022.

LIMA, Jairo de Souza. **Acordo de não persecução e a seletividade penal no Brasil**. Disponível em:

<<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/54.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2022.

MACHADO, Diego Pereira. **Um pouco sobre impunidade, colarinho branco e Brasil: qualquer semelhança é mera certeza de ...** Disponível em:

<<https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/150410942/um-pouco-sobre-impunidade-colarinho-branco-e-brasil-qualquer-semelhanca-e-mera-certeza-de->>. Acesso em 28 dez. 2022.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **O Estado desorganizado contra o crime organizado: anotações à Lei Federal 9.034/1995 (organizações criminosas)**.

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas**. Revista MPMG Jurídico, ano 3, n.11, p. 45-47, 2007.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Monografia 5. São Paulo: IBCCRIM, Complexo Damásio de Jesus, 1998.

PINHEIRO, RINALDO. **Crimes de colarinho branco: um crime contra o desenvolvimento do Brasil**. Disponível em:

<<https://profrinaldo.jusbrasil.com.br/artigos/111849348/crimes-de-colarinho-branco-um-crime-contr-o-desenvolvimento-do-brasil>>. Acesso em 28 dez. 2022.

PRADO. Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 5ª ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVEIRA, Alípio. Ed. 28 jan. 1973, São Paulo: O Estado de São Paulo, 1973 apud PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime de Colarinho Branco**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 68(1), 115-133, 1973.

Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>>. Acesso em 28 dez. 2022.

SUTHERLAND, Edwin. **“White-collar criminality”**, in American Sociological Review, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS. VOL. 2, N.º 2, 2014.